

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2326 PROJETO DE LEI Nº 35/93

"Cria o Programa de Arborização Urbana no Município de Pi rassununga".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica criado o Programa de Arborização da Zona Urbana do Município de Pirassununga, que será conhecido como "PRO-ÁRVORE".

Artigo 2º) - O objetivo do "PRO-ÁRVORE" é disciplinar o plantio de árvores no perímetro urbano do Município, a fim de que a arborização não prejudique o paisagismo, a qualidade de vida humana e o bom funcionamento dos equipamentos-públicos.

Parágrafo Único - As calçadas situadas nas faces Norte/Oeste ficam destinadas à instalação de equipamentos públicos, tais como rede de energia elétrica, telefônica, telegráfica e outros, ficando vedada, a partir da publicação desta Lei, a instalação nas calçadas opostas, exceto com préviatutorização da Prefeitura Municipal.

Artigo 30) - A arborização no perímetro urbano do Município, a partir da publicação da presente Lei, obedecerá-aos seguintes critérios:

I - Nas ruas com largura igual ou superior a 14 (catorze) metros, será permitido o plantio de espécies que - não ultrapassam a 04 (quatro) metros de altura (de porte pequeno) nas calçadas situadas nas faces Norte/Oeste, tendo como referencial o eixo da rua, enquanto que nas calçadas situadas nas faces Sul/Leste poderão ser plantadas árvores de porte médio, que não ultrapassam 06 (seis) metros de altura.

II - Nas ruas cuja largura for inferior a 14 (catorze) metros, somente será permitido o plantio de espécies - de porte pequeno, ou seja, aquelas cujo tamanho não ultrapasse a 04 (quatro) metros de altura.

III - Nas avenidas com canteiro central, somente - será permitido o plantio nos respectivos canteiros, de árvo-res de tipos colunares ou palmares e árvores de porte pequeno



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

nas calçadas laterais.

IV - O espaçamento entre árvores, determinado pela Municipalidade, será no mínimo de 07 (sete) metros, devendo ser respeitada a margem de 05 (cinco) metros das esquinas e de 03 (três) metros com relação aos postes.

V - Não será permitido o plantio de espécies cu jas raízes venham prejudicar as ruas, calçadas, rede hidráuli ca, de esgoto ou que pela sua altura possam vir causar problemas às redes aéreas de energia elétrica, de telefone e telegráfia, existentes ou previstas.

VI - As mudas de árvores serão fornecidas e plantadas pela Prefeitura Municipal, podendo o municipe efetuar, - às suas expensas, plantio de árvore visando sua residência ou terreno, desde que observadas as exigências desta Lei e comprévio consentimento da Administração Municipal, em requerimento formulado e protocolado pelo interessado.

VII - Os canteiros para plantio deverão obedecer - uma área de 0,50 X 0,50 metros.

VIII - As calçadas que circundam praças devem ficar insentas de arborização.

Artigo 40) - As árvores já plantadas no perímetro urbano deste Município e cujos tipos se enquadrem naqueles - descritos no Inciso V do Artigo 30 desta Lei, serão paulatina mente substituídas pela Prefeitura Municipal, sem ônus aos munícipes, por outras que possuam características próprias para arborização de Ruas e Avenidas.

Artigo 50) - A Prefeitura Municipal prestará home nagem, através de publicação ou diplomas, aos munícipes que - conservarem adequadamente as árvores plantadas defronte às su as propriedades.

Parágrafo Único - Entende-se por conservação, to do processo que vise preservar o aspecto e a forma natural da espécie vegetal plantada, bem como, dar-lhe proteção contra - atos de vandalismo.



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SAO PAULO

Artigo 69) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga 07 de abril de 1993.

Čelso Sinotti

Presidente



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI Nº 35/93

"Cria o Programa de Arborização Urbana no Município de Pi rassununga".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica criado o Programa de Arborização da Zona Urbana do Município de Pirassununga, que será conhecido como "PRO-ÁRVORE".

Artigo 2º) - O objetivo do "PRO-ÁRVORE" é disciplinar o plantio de árvores no perímetro urbano do Município, a fim de que a arborização não prejudique o paisagismo, a qua lidade de vida humana e o bom funcionamento dos equipamentospúblicos.

Parágrafo Único - As calçadas situadas nas faces Norte/Oeste ficam destinadas à instalação de equipamentos públicos, tais como rede de energia elétrica, telefônica, telegráfica e outros, ficando vedada, a partir da publicação desta Lei, a instalação nas calçadas opostas, exceto com préviatutorização da Prefeitura Municipal.

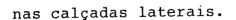
Artigo 30) - A arborização no perímetro urbano do Município, a partir da publicação da presente Lei, obedecerá-aos seguintes critérios:

I - Nas ruas com largura igual ou superior a 14 (catorze) metros, será permitido o plantio de espécies que - não ultrapassam a 04 (quatro) metros de altura (de porte pequeno) nas calçadas situadas nas faces Norte/Oeste, tendo como referencial o eixo da rua, enquanto que nas calçadas situadas nas faces Sul/Leste poderão ser plantadas árvores de porte médio, que não ultrapassam 06 (seis) metros de altura.

II - Nas ruas cuja largura for inferior a 14 (catorze) metros, somente será permitido o plantio de espécies - de porte pequeno, ou seja, aquelas cujo tamanho não ultrapasse a 04 (quatro) metros de altura.

III - Nas avenidas com canteiro central, somente - será permitido o plantio nos respectivos canteiros, de árvo- res de tipos colunares ou palmares e árvores de porte pequeno

*



IV - O espaçamento entre árvores, determinado pela Municipalidade, será no mínimo de 07 (sete) metros, devendo ser respeitada a margem de 05 (cinco) metros das esquinas de 03 (três) metros com relação aos postes.

V - Não será permitido o plantio de espécies jas raízes venham prejudicar as ruas, calçadas, rede hidráuli ca, de esgoto ou que pela sua altura possam vir causar proble mas às redes aéreas de energia elétrica, de telefone e telegráfia, existentes ou previstas.

VI - As mudas de árvores serão fornecidas e plantadas pela Prefeitura Municipal, podendo o munícipe efetuar,às suas expensas, plantio de árvore visando sua residência ou terreno, desde que observadas as exigências desta Lei e comprévio consentimento da Administração Municipal, em requeri-mento formulado e protocolado pelo interessado.

VII - Os canteiros para plantio deverão obedecer uma área de 0,50 X 0,50 metros.

VIII - As calçadas que circundam praças devem ficar insentas de arborização.

Artigo 40) - As árvores já plantadas no perímetro urbano deste Município e cujos tipos se enquadrem naqueles descritos no Inciso V do Artigo 3º desta Lei, serão paulatina mente substituídas pela Prefeitura Municipal, sem ônus ans municipes, por outras que possuam características próprias pa ra arborização de Ruas e Avenidas.

Artigo 5º) - A Prefeitura Municipal prestará home nagem, através de publicação ou diplomas, aos munícipes que conservarem adequadamente as árvores plantadas defronte às su as propriedades.

Parágrafo Único - Entende-se por conservação, to do processo que vise preservar o aspecto e a forma natural da espécie vegetal plantada, bem como, dar-lhe proteção contra atos de vandalismo.

continua às fls. 3 -





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

Artigo 6º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 22 de março de 1.993.

FAUSTO VICTORELLI
Prefeito Municipal

A Comissão de Instiça, Regislação e Redação, para dar parecer.
Sala de 18 1500 da C. M. de Pirassuci de 30 de 03 de 1993

the composition of the manufacture of the services of the serv

Aprovada em l.º discussão.

Sala da: Sessões da C. M. de

Pirassununga, Dae D. de 19

Aprovada em 2.º discussão.

A reduce linal.

Sala (Sabas

Piras: 06

da C./M. de

de 1913

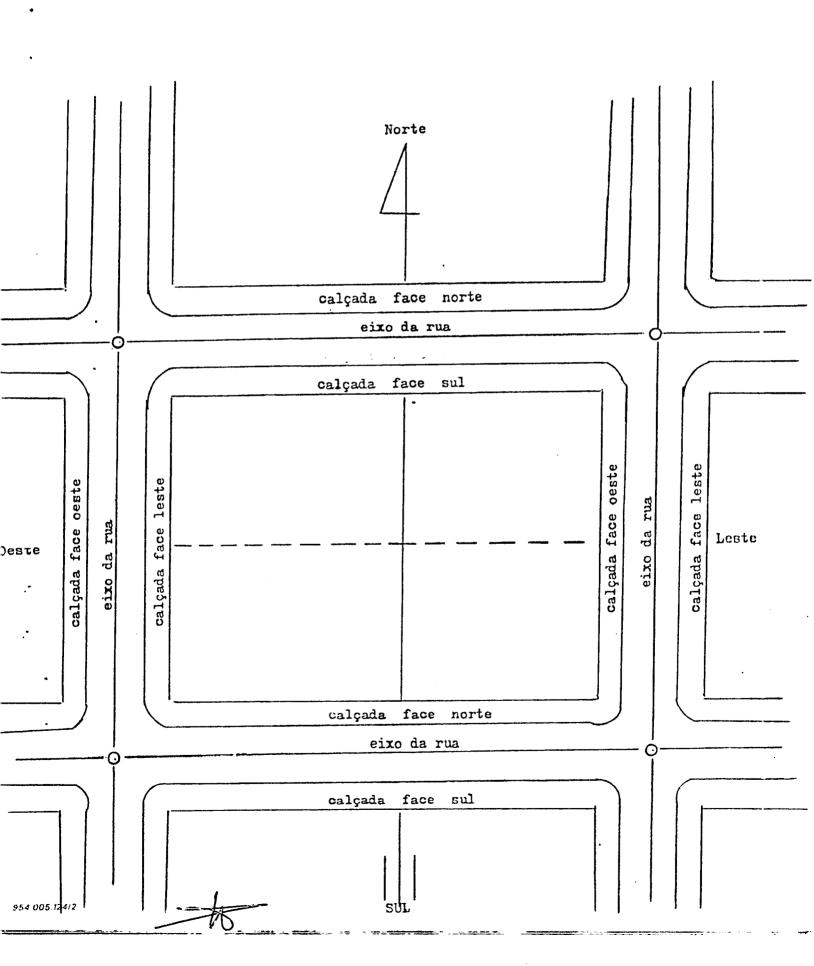
residento



Data

Ref. CESP

ANEXO AO PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O "PRO-ÁRVORE"





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- MENSAGEM -

Excelentíssimo Senhor Presidente: Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Remetemos à apreciação da Augusta Câmara de Vereadores, Projeto de Lei que, se aprovado, implantará o PROGRAMA DE ARBORIZAÇÃO na zona urbana desta cidade e que será conhecido como "PRO-ARVORE".

A arborização é da mais alta importância para a qualidade da vida humana. Ela age simultaneamente sobre o lado físico e mental do homem. Se por um lado contribui para a formação e o aprimoramento do senso estético, por outro desempenha funções vitais para a saúde: As árvores purificam o ar, absorvem ruídos e atenuam o calor do sol. As condições climáticas urbanas estão intimamente ligadas à sua presença.

A intenção do "PRO-ÁRVORE" e, antes de tudo, conscientizar a todos da necessidade da arborização, e, ainda, a necessidade de desenvolvê-la e conservá-la.

O ato de plantar uma árvore deve sempre levar em conta os interesses da comunidade, não podendo, nemdevendo, se limitar à vontade individual do interessado.

Trata-se, como vimos, de importante ativida de e que merece ser disciplinado, para que a contínua e pre tendida beleza de nossos passeios públicos, não se veja ofendida pela plantio indiscriminado de espécies de árvores.

Além de tudo, o plantio de uma árvore sem - as características indicadas ou corretas, poderá trazer sérios prejuízos a bem público ou equipamentos de empresas - concessionárias.

Esperando a melhor acolhida por parte da Colenda Câmara, ao ensejo, reiteramos a Vossas Excelências os protestos de nossa elevada estima e distinta consideração, encarecendo para a matéria, tramitação em regime de urgên-

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

(urgên)-cia de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do M \underline{u} nicípio, o que desde já fica requerido.

Prefeito Municipal

PI,MAR,22,93.



RUA JOAQUIM PRÓCOPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER	ИÔ

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

Esta Comissão, examinando o Projeto de 'Lei nº 35/93, de autoria do Executivo Municipal, que visa 'criar o PROGRAMA DE ARBORIZAÇÃO URBANA NO MUNICÍPIO DE PIRASSU NUNGA, nada tem a opor quanto ao seu aspecto urbanístico.

Sala das Comissões, 30/MARÇO/1993.

Hamilton Campolina

Presidente

Relator

Jorge Luis Lourenço

⊭Membro



RUA JOAQUIM PRÓCOPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER	ΝÔ

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de 'Lei nº 35/93, de autoria do Executivo Municipal, que visa 'criar o PROGRAMA DE ARBORIZAÇÃO URBANA NO MUNICÍPIO DE PIRAS-SUNUNGA, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 23/MARÇO/1993.

Edgar Saggioratto

Presidențe

Jorge Luis Lourenço

Relator

_

Membro



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº 1.756/86

"Visa disciplinar o corte de árvores existentes na área do Município de Pirassununga e dá outras providên-/cias"

JOÃO DIVINO BREVES CONSENTINO, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fundamento no Artigo 30, §§ 29 e 59 do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de Dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios) faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA PROMULGA A SE-GUINTE LEI:

Artigo 19) - É considerada como elemento de bem estar público e, assim, sujeita às limitações 'administrativas para permanente preservação, vegetação de 'porte arbóreo existente na área urbana do município de Piras sununga.

Artigo 20) - O conte de vegetação de porte arbóreo, em qualquer ponto da área compreendida pelas divisas do Município, fica subordinado às exigências e providências seguintes:

a - obtenção de licença especial em se tratando de árvores com diâmetro de tronco, ou caule, 'igual ou superior a 0,15 (quinze centímetros), medido à altura de 1,00 metro (um metro) acima do terreno circundante, 'qualquer que seja o objetivo do procedimento;

b - para o fim previsto na letra '"a", o proprietário, ou seu bastante procurador, deve apre-'sentar requerimento à Prefeitura justificando a iniciativa, fazendo acompanhar o pedido de duas vias de planta ou cro-'quis, demonstrando a localização das árvores que pretende a



Cámara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

وابإله

bater;

c - em se tratando de vegetação de menor porte, isto é, arvoredo com diâmetro inferior à 0,15 (quinze centímetros), o pedido de licença a que se refere a alínea "a" poderá ser suprida por comunicação prévia à Prefeitura, a qual procederá à indispensável verificação e for necerá comprovante;

§ Único) - Somente após a expedição da licença referida na alínea "a" do artigo 2º, ou após a verificação procedida pela Prefeitura nos casos previstos 'na alínea "c", poderá ser realizado o corte, o qual se limitará estritamente às árvores consideradas.

Artigo 3º) - No caso de existirem 'árvores localizadas em terreno a edificar, cujo corte seja por esse motivo indispensável, o cumprimento das exigências a que se refere as letras "a" e "c" do artigo 2º desta lei, processar-se-á juntamente com o pedido de alvará de construção.

Artigo 40) - A não ser na hipótese' do artigo 30, qualquer que seja a justificativa, deverá a árvore a cortar ser substituída pelo plantio de duas outras, de preferência de espécie recomendada pelo Setor de Parques e Jardins da Municipalidade, salvo impossibilidade devida-' mente reconhecida.

Artigo 50) - O responsável pelo cor te não autorizado de árvore fica sujeito à multa de impor-' tância igual a 5 (cinco) OTN por árvore abatida e em dobro, na reincidência.

 $\Delta rtigo 69$) - Compete ao Poder Executivo dentro de 60 (sessenta) dias após a promulgação da presente lei, baixar decreto visando a sua regulamentação.

Artigo 70) - Esta lei entrará em vi-



Cámura Alunicipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

وإراه

gor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 14 de novembro de 1986.-

DR. JOÃO DIVINO BREVES CONSENTINO

Presidente

Publicada na Portaria

desta Câmara.

Data Supra

OSMAR DE LIMA

Assessor Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.422/93

"Cria o Programa de Arborização Urbana no Município de Pi rassununga".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica criado o Programa de Arborização da Zona Urbana do Município de Pirassununga, que será conhecido como "PRO-ÁRVORE".

Artigo 2º) - O objetivo do "PRO-ÁRVORE" é disciplinar o plantio de árvores no perímetro urbano do Município, a fim de que a arborização não prejudique o paisagismo, a qualidade de vida humana e o bom funcionamento dos equipamentos-públicos.

Parágrafo Unico - As calçadas situadas nas faces Norte/Oeste ficam destinadas à instalação de equipamentos públicos, tais como rede de energia elétrica, telefônica, telegráfica e outros, ficando vedada, a partir da publicação desta Lei, a instalação nas calçadas opostas, exceto com prévia-autorização da Prefeitura Municipal.

Artigo 30) - A arborização no perímetro urbano do Município, a partir da publicação da presente Lei, obedeceráaos seguintes critérios:

I - Nas ruas com largura igual ou superior a 14 (catorze) metros, será permitido o plantio de espécies que - não ultrapassam a 04 (quatro) metros de altura (de porte pequeno) nas calçadas situadas nas faces Norte/Oeste, tendo como referencial o eixo da rua, enquanto que nas calçadas situadas nas faces Sul/Leste poderão ser plantadas árvores de porte médio, que não ultrapassam 06 (seis) metros de altura.

II - Nas ruas cuja largura for inferior a 14 (catorze) metros, somente será permitido o plantio de espécies - de porte pequeno, ou seja, aquelas cujo tamanho não ultrapasse a 04 (quatro) metros de altura.

1

III - Nas avenidas com canteiro central, somente - será permitido o plantio nos respectivos canteiros, de árvores de tipos colunares ou palmares e árvores de porte pequeno



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

nas calçadas laterais.

IV - O espaçamento entre árvores, determinado pela Municipalidade, será no mínimo de 07 (sete) metros, devendo ser respeitada a margem de 05 (cinco) metros das esquinas e de 03 (três) metros com relação aos postes.

V - Não será permitido o plantio de espécies cu jas raízes venham prejudicar as ruas, calçadas, rede hidráuli ca, de esgoto ou que pela sua altura possam vir causar proble mas às redes aéreas de energia elétrica, de telefone e telegráfia, existentes ou previstas.

VI - As mudas de árvores serão fornecidas e plantadas pela Prefeitura Municipal, podendo o munícipe efetuar, - às suas expensas, plantio de árvore visando sua residência ou terreno, desde que observadas as exigências desta Lei e comprévio consentimento da Administração Municipal, em requerimento formulado e protocolado pelo interessado.

VII - Os canteiros para plantio deverão obedecer - uma área de 0,50 X 0,50 metros.

VIII - As calçadas que circundam praças devem ficar insentas de arborização.

Artigo 40) - As árvores já plantadas no perímetro urbano deste Município e cujos tipos se enquadrem naqueles descritos no Inciso V do Artigo 30 desta Lei, serão paulatina mente substituídas pela Prefeitura Municipal, sem ônus aos municipes, por outras que possuam características próprias para arborização de Ruas e Avenidas.

Artigo 50) - A Prefeitura Municipal prestará home nagem, através de publicação ou diplomas, aos munícipes que - conservarem adequadamente as árvores plantadas defronte às su as propriedades.

Parágrafo Único - Entende-se por conservação, to do processo que vise preservar o aspecto e a forma natural da espécie vegetal plantada, bem como, dar-lhe proteção contra - atos de vandalismo.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

_ 2 _

Artigo 6º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 13 de abril de 1.993.

FAUSTO VICTORELLI
-Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA - Secretário Múnicipal de Administração